

**A DEFINIÇÃO LEGAL DE TERRORISMO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO:
UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

THE LEGAL DEFINITION OF TERRORISM AND THE ENEMY'S CRIMINAL
LAW: A CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

<i>Recebido em:</i>	15/01/2019
<i>Aprovado em:</i>	11/05/2020

Gerson Faustino Rosa¹
Thais Vitoriano Queiroz²

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a definição legal de terrorismo apresentada pela Lei n.º 13.260/2016 à luz dos direitos e garantias fundamentais. A pesquisa inicia-se com uma breve exposição do panorama histórico-mundial de origem do terrorismo, análise do comando expresso inserido no texto constitucional de criminalização e hediondez e o estudo da expressão “atos de terrorismo” contida na Lei de Segurança Nacional. Descreve o contexto histórico-social de elaboração da Lei Antiterrorismo brasileira e a dificuldade do legislador ordinário em criar um tipo penal de terrorismo que respeite os princípios da legalidade e taxatividade, ao inserir na norma incriminadora expressões vagas e de alcance indeterminado e ainda busca descrever e analisar quais os bens jurídicos que se pretendia proteger com o tipo em questão. Apresenta as características da teoria elaborada por Günther Jakobs que acredita na existência de dois direitos penais, um aplicado ao cidadão e o outro aplicado ao inimigo e quais são as implicações e reflexos de sua teoria na elaboração da Lei n.º 13.260/2016, considerada uma lei de prevenção instrumental que viola diversos preceitos constitucionais presentes em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Terrorismo; Lei n.º13.260/2016; Direito Penal do Inimigo; Garantias fundamentais.

ABSTRACT

This work aims to analyze the legal definition of terrorism presented by Law n° 13.260/2016 in the light of fundamental rights and guarantees. The research begins with a brief exhibition of the historical-world origin of terrorism, analysis of the express command inserted in the constitutional text of criminalization and heinousness and the study of the expression "acts of terrorism" contained in the National Security Act. Describes the historical-social context of the elaboration of the Brazilian anti-terrorism law and the difficulty of the ordinary legislator in creating a penal type of terrorism that respects the principles of legality and specificity, when entering in the incriminating standard vague expressions and of undetermined reach and still seeks to describe and analyze what legal assets intended to protect with the type in question. Presents the characteristics of the theory elaborated by Günther Jakobs who believes in the existence of two penal rights, one applied to the citizen and the other applied to the enemy and what are the implications and reflections of his theory in the elaboration of

¹ Doutorando, mestre e especialista em Ciências Penais. Professor de Direito Penal. E-mail: gersonfaustinatorosa@gmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá - PR. Advogada. E-mail: thais_93@hotmail.com

Law n° 13.260/2016, considered a law of Instrumental prevention that violates various constitutional precepts present in our legal order.

Keywords: Terrorism; Law n° 13.260/2016; Criminal law of the enemy; Fundamental guarantees.

INTRODUÇÃO

A internacionalização do terrorismo e a ocorrência de ataques cada vez mais brutais e truculentos a grandes aglomerações têm incutido na população mundial sentimentos tão intensos de insegurança e medo que levaram o mundo a mergulhar na chamada “guerra ao terror”. O expansionismo do Direito Penal e o recrudescimento das chamadas políticas antiterror legitimaram os Estados a criarem normas extremamente repressivas e antijurídicas, capazes até de suprimirem direitos e garantias assegurados a todos os cidadãos em uma Democracia de Direito.

Dito isso, o presente trabalho visa analisar a legislação antiterrorista brasileira estampada na Lei n.º 13.260/2016 à luz dos direitos fundamentais inseridos em nossa Magna Carta, demonstrando em quais aspectos a norma vigente se assemelha ao Direito Penal do inimigo.

O primeiro capítulo traz uma análise da evolução do terrorismo, desde suas raízes com os sicários, até a atuação de extremistas religiosos, vistos como os principais responsáveis pelo sentimento de insegurança social. Examina-se, ainda, o comando expresso de criminalização do terrorismo e sua equiparação a hediondo, constantes em nossa Magna Carta, bem como avalia se a expressão “atos de terrorismo” contida na Lei de Segurança Nacional delimita ou não a abrangência do tipo incriminador.

O segundo capítulo apresenta o panorama geral internacional de combate ao terrorismo, especialmente com a atuação da ONU e da OEA na elaboração de tratados e acordos internacionais com vistas ao estabelecimento de políticas mundiais recíprocas na luta contra o terror. Aborda as pressões internacionais sofridas pelo país para a elaboração de uma norma específica de combate ao terrorismo, que culminou na edição da Lei n.º 13.260/2016, no qual será avaliada a abrangência e legalidade do conceito de terrorismo inserido no artigo 2º e, ainda, quais os bens jurídicos que o legislador ordinário pretendia proteger.

O terceiro capítulo enfoca a definição e as características da teoria do Direito Penal do Inimigo, elaborada por Günther Jakobs, que considera que ao cidadão deve ser aplicado um direito em conformidade com os ditames legais e em respeito aos

direitos fundamentais, enquanto ao inimigo deve ser aplicado um direito de exceção, um verdadeiro procedimento de guerra. Em seguida analisam-se as semelhanças dos dispositivos legais inseridos na Lei Antiterrorismo brasileira e as características da teoria de Jakobs, esclarecendo se tal legislação pode ou não ser considerada um novo Direito Penal do inimigo e por fim cria-se um comparativo entre o Direito Penal do autor e o Direito Penal do fato frente as diretrizes de um Estado Democrático.

A metodologia utilizada na elaboração do presente trabalho consiste na pesquisa bibliográfica, com a análise do terrorismo e da legislação vigente a partir de referências teóricas sobre o tema, em especial revisão de literatura, documentos e artigos científicos.

1 TERRORISMO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ORIGEM ETIMOLÓGICA

O terrorismo não é um fenômeno constante e equânime em todos os momentos históricos. Suas condições variam, não só em conformidade com o tempo e o local de sua realização, mas também pelos métodos empregados, objetivos de luta e o caráter das pessoas envolvidas.³ As suas raízes remontam segundo especialistas, dos sicários, também conhecidos como “homens de punhal”, grupos de fanáticos judeus que viveram no século I depois de Cristo e lutavam pela expulsão e fim do domínio romano na região da atual Palestina.⁴ Outro grupo que causou grande terror no século XI d.C foram os chamados *Assassinos*, uma seita de fanáticos ismaelitas que, ao defenderem sua autonomia religiosa, espalharam medo por toda a Síria, matando autoridades estabelecidas como governantes, prefeitos e califas, incluindo o Conrado de Montfarrt, o rei da Cruzada de Jerusalém.⁵

A Idade Média também foi marcada por inúmeros atos de terror estimulados pelo fundamentalismo religioso radical entre cristãos e muçulmanos, e que segundo Mazetto “não foram poucos os ataques praticados tanto por cristãos como por muçulmanos, cujas principais vítimas eram as populações civis das cidades conquistadas e reconquistadas”.⁶

³ LAQUEUR, Walter. **A history of terrorism**: with a new introduction by the author. New Jersey: Little, Brown & Co, 2001, p. 7.

⁴ MINGREN, Wu. **Terrorismo en el Imperio romano**: los sicarios judíos. Disponível em: <<http://www.ancient-origins.es/noticias-general-historia-eventos-importantes/terrorismo-el-imperio-romano-los-sicarios-judios-004327?nopaging=1>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

⁵ LAQUEUR, Walter. *op. cit.*, p. 8.

⁶ MAZETTO, Francisco de Assis Penteadó. **O terrorismo na história**. Disponível em: <<http://www.ecsbrdefesa.com.br/fts/Terrorismo.pdf>> Acesso em: 01 ago. 2017.

Entretanto o terrorismo em seu conceito político tem início na Revolução Francesa, período tido como Reino do Terror (1792-1794), com a atuação dos jacobinos liderados por Robespierre e o uso indiscriminado da guilhotina na busca pela manutenção do poder instituído pelo Estado. A partir do século XIX surge o terrorismo sistemático, com os revolucionários russos que lutavam contra um governo autocrático entre os anos de 1878 e 1881; os irlandeses, macedônios, sérvios e armênios que utilizavam técnicas terroristas em sua luta pela independência nacional⁷ e ainda pelo movimento anarquista da “propaganda pela ação”, que inauguravam a utilização de explosivos em seus ataques.⁸

Com a expansão terrorista no século XX, o mundo adentrou na mais violenta e cruel onda de terror. O exemplo mais emblemático aconteceu no ano de 1914 e foi marcado pelo assassinato do herdeiro do trono austro-húngaro, o arquiduque Francisco Ferdinando, pelo nacionalista sérvio Gavrilo Princip integrante do grupo terrorista *Mão Negra*, fato este considerado o estopim da Primeira Guerra Mundial. Já a segunda metade deste século encontrou nos regimes totalitários da Alemanha nazista e da Rússia comunista o apogeu do terrorismo de Estado.⁹

Com o fim da Guerra Fria nos anos noventa se instaurou o chamado *Novo Terrorismo* que se afasta das vertentes político-ideológicas e se volta ao fanatismo e extremismo religioso, como é o caso dos grupos radicais Hamas na Palestina, Hezbollah no Líbano, a Al Qaeda no Afeganistão, entre outros¹⁰ e passa a apresentar um aspecto internacionalizado ao não reconhecer fronteiras em sua atuação. O terrorismo passou a disseminar o medo e a insegurança em todo o planeta, interferindo diretamente na estrutura e distribuição do poder em grandes potências governamentais mundiais.

O Brasil ao constituir-se como Estado Democrático de Direito inseriu como um dos princípios basilares de seu ordenamento à dignidade da pessoa humana e o respeito à cidadania. A fim de concretizar tais princípios, o país assumiu um compromisso ético-jurídico de repúdio ao terrorismo em suas relações internacionais, conforme estabelecido no artigo 4º, inciso VIII da Constituição Federal, criando uma

⁷ LAQUEUR, Walter. *Op. cit.*, p. 9.

⁸ DEGENSZAJN, Andre Raichelis. **Terrorismos e Terroristas**. 2006. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

⁹ Forma de poder soberano estatal caracterizada por um conjunto de práticas e discursos abusivos, visando controlar populações por meio da disseminação do medo e do terror, da repressão à oposição e pela indução de comportamentos passivos nos âmbitos público e privado de um país ou região territorial

¹⁰ WOLOSZYŃ, André Luís. **Aspectos gerais e criminais do terrorismo e a situação do Brasil**. Disponível em <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2004;1000728628> Acesso em: 08 ago. 2017.

atmosfera propícia à cooperação internacional com vistas à propagação e concretização dos Direitos Humanos, garantindo aos cidadãos o pleno exercício de seus direitos fundamentais.¹¹

Nesse sentido a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 mostrou-se uma das mais avançadas e democráticas quanto aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Em seu artigo 5º, *caput*, delinea que o país busca garantir a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Diante disso, verifica-se a preocupação do legislador constitucional ao eleger a proteção aos bens jurídicos um dos temas de maior relevância em nossa Carta Magna.

Com o intuito de salvaguardar certos bens jurídicos considerados essenciais no ordenamento jurídico, a Constituição Federal estabeleceu diretrizes para seu tratamento infraconstitucional. A primeira delas está alocada no artigo 5ª, inciso XLIII ao equiparar o terrorismo a crime hediondo e impossibilitar a concessão de fiança, graça ou anistia aos seus executores e àqueles que, podendo evitá-los, se omitirem.

Percebe-se que a Constituição instituiu um regime jurídico mais rigoroso aos crimes hediondos e equiparados – no qual se insere o terrorismo – em face do maior grau de reprovabilidade social dessas condutas frente aos crimes comuns, porquanto atingem bens jurídicos inestimáveis para o ordenamento pátrio, como a vida, a dignidade da pessoa humana e a saúde.

2 ANÁLISE CRÍTICA DA DEFINIÇÃO LEGAL DO TERRORISMO E A LEI ANTITERRORISMO (LEI N.º 13.260/2016)

Diante de sua alta complexidade, o terrorismo tem sido amplamente analisado por Organizações Internacionais, Estados e doutrinadores do Direito que buscam encontrar um conceito universalmente válido e aceito para esse fenômeno. Contudo, sabemos que essa não é uma tarefa fácil.

O termo terrorismo além de ser eivado por subjetivismos que impedem a aplicação de um conceito unívoco trata-se de um fenômeno histórico, contextualmente situado, marcado por uma pluralidade de vítimas e agressores, contextos sociais e

¹¹ GAMO, Raphaela. **Constituição Federal 88 - Art. 4º Interpretação dos Princípios nas Relações Internacionais**. Disponível em: <<http://www.apersonalidadejuridica.com.br/2016/02/constituicao-federal-88-art-4.html>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

políticos diversos, além das mais variadas formas de uso da violência, não existindo apenas um, mas uma multiplicidade de terrorismos.¹²

Nesse sentido são os ensinamentos de Laqueur que, diante da dificuldade em compreender os objetivos, causas, motivações e estruturas do terrorismo em todos os seus contextos histórico-sociais e suas diferentes lógicas de regulação, afirmou que “nenhuma definição pode abarcar todas as variedades de terrorismo que existiram ao longo da história”.¹³

Tal fato corrobora-se ainda, no fracasso da comunidade internacional em elaborar uma definição comum para o terrorismo. A ONU, uma das organizações internacionais mais engajadas em políticas de combate ao terrorismo, estabeleceu diversas convenções acerca do tema, entretanto, não teve sucesso na elaboração de um conceito preciso e global para o fenômeno. Em uma de suas tentativas, o Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, durante uma reunião realizada na Espanha, no ano de 2005, apresentou uma definição para o termo:

Terrorismo é qualquer ato que tem como objetivo causar a morte ou provocar ferimentos graves em civis ou qualquer pessoa que não participa ativamente das hostilidades, numa situação que visa intimidar a população ou compelir um governo ou uma organização internacional a fazer ou a deixar de fazer qualquer ato.¹⁴

Todavia tal conceito foi alvo de inúmeras indagações por parte de analistas internacionais. Ao questionarem se os atos praticados por governos contra a população civil também deveriam ser considerados como terroristas, o Secretário Geral esquivou-se, não apresentando qualquer resposta as indagações feitas e apenas afirmou que não era papel das Nações Unidas determinar se Estados podem ser sujeitos ativos do delito de terrorismo¹⁵, o que demonstra o nível de complexidade e subjetivismos acerca de sua definição.

Em face da dificuldade na elaboração de um conceito homogêneo, neutro e universalmente aceito, Manuel Cancio Meliá utilizou-se da concepção jurídico-penal do terrorismo para melhor analisar o tema. Segundo Meliá é necessário avaliar as características específicas do terrorismo, sintetizadas na existência de um elemento

¹² SEIXAS, Eunice Castro. **Terrorismos**: Uma aproximação conceitual. Revista Sociologia e Política, Curitiba, v. 16, p.9-26, ago. 2008.

¹³ LAQUEUR, Walter. **A history of terrorism**: with a new introduction by the author. New Jersey: Little, Brown & Co, 2001, p. 7.

¹⁴ AZEVEDO, Gislaíne Campos; SERIACOPI, Reinaldo. **Terrorismo**: um conceito muito empregado e pouco explicado. Disponível em: <http://www.aticaeducacional.com.br/htdocs/secoes/atual_geop.aspx?cod=740>. Acesso em: 29 set. 2017.

¹⁵ *Idem*.

teleológico e um estrutural. O primeiro relaciona-se ao fim programático das ações terroristas, qual seja, subverter a ordem constitucional e alterar gravemente a paz pública pelo uso do terror; o segundo refere-se a uma forma de atuação e configuração específica, onde os sujeitos devem estar integrados a grupos dotados de certa articulação orgânica para a consecução daqueles objetivos.¹⁶

Sob outra perspectiva, Antonio Cassese defende que o terrorismo está fundamentado em três requisitos essenciais: os atos praticados devem ser configurados como crimes em grande parte dos sistemas legais internacionais; os atos devem ter por finalidade a disseminação do terror pelo uso da violência ou ameaça direcionada ao Estado, indivíduos em geral ou determinados grupos; os atos devem ter motivação política, religiosa ou ideológica que não seja direcionada a finalidade privada.¹⁷

Como visto diversas são as estratégias empregadas no estudo e análise do terrorismo, em face de sua multiplicidade de formas, no entanto mostra-se visível a existência de um ponto comum na caracterização deste delito: o uso do discurso do terror. Nessa linha, o terrorismo teria como elemento principal a disseminação de uma atmosfera de terror necessária ao alcance de um objetivo maior. Desta forma, o sentimento de terror criado pelo cometimento de atos terroristas passa a ser entendido como uma estratégia de comunicação.

Assim, baseados na concepção do terrorismo como instrumento disseminador do terror para o alcance de um objetivo maior, somado ao crescimento exponencial do número de atentados terroristas ao redor do mundo e a intensa pressão internacional para a supressão das lacunas existentes na legislação brasileira, tendo em vista a ausência de um tipo penal incriminador para o terrorismo, fora editada, em 16 de março de 2016, a Lei n.º 13.260 conhecida como Lei Antiterrorismo Brasileira.

Sancionada em meio a diversas críticas de juristas, doutrinadores do Direito e membros de movimentos sociais, a Lei Antiterrorismo regulamentou o disposto no artigo 5º, XLIII da Constituição Federal¹⁸, disciplinando o crime em questão e tratando de suas disposições investigatórias e processuais. Além disso, referida lei introduziu

¹⁶ MELIÁ, Manuel Cancio. **Los delitos de terrorismo**: estructura típica e injusto. Madrid, Editora Reus, 2010, p. 82.

¹⁷ CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. New York: Oxford University Press Inc., 2003. p. 124.

¹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

em nosso ordenamento jurídico uma definição legal para o crime de terrorismo, nos seguintes termos:

Art. 2º-O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

Extrai-se do conceito inserido no *caput* do artigo 2º que, para a caracterização do crime de terrorismo é necessário não só a realização do tipo objetivo previsto nas condutas inseridas nos incisos I, IV e V, como também a presença de um especial fim de agir, também chamado de elemento subjetivo do tipo distinto do dolo.

O legislador ao conceitar o crime de terrorismo como sendo a prática dos atos previstos em seus incisos, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, incluiu um elemento subjetivo distinto do dolo identificado na finalidade de provocar terror social ou generalizado.

Nota-se que a inclusão de um elemento subjetivo específico em nada contraria os ditames legais, entretanto o legislador deve estar atento ao princípio da taxatividade para uma correta redação dos tipos penais incriminadores, tornando possível a garantia da eficiência da responsabilidade penal.

O uso da expressão “terror social ou generalizado” deixou de atender ao princípio da taxatividade. O legislador fez uso de termos vagos e imprecisos, quando se exige a descrição clara e taxativa da conduta, o que viabiliza grande espaço de discricionariedade judicial para o enquadramento da ação delitiva e permite a aplicação de tipos abusivamente abertos, dando margem para diversos questionamentos e perpetuando um sentimento de instabilidade jurídico-penal.

Outro ponto que merece destaque na análise do conceito de terrorismo empregado pela Lei n.º 13.260/2016 localiza-se na desproporção da pena-base aplicada para determinados atos terroristas inseridos nos incisos do artigo 2º. Entende-se por proporcionalidade penal a harmonia e equilíbrio de um sistema, com a cominação das penas em conformidade com a gravidade do ato praticado. Segundo Hassemer trata-se de um “juízo de ponderação entre a carga ‘coativa’ da pena e o fim perseguido pela cominação penal”.¹⁹

No caso em apreço o legislador cominou pena de reclusão de 12 a 30 anos, tanto para os agentes que ameaçarem usar explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa, quanto para aqueles que efetivamente realizarem as condutas descritas ou, ainda, para aqueles que, de fato, atentarem contra a vida ou a integridade física de outrem.

Nota-se que houve uma completa desproporção punitiva entre a simples ameaça de realização do ato descrito no tipo e a concretização do fato, na medida em que a sanção penal deixou de ser avaliada segundo uma interpretação comparativa entre os casos. Situações idênticas ou semelhantes devem receber tratamento penal idêntico ou semelhante, ao passo que situações distintas deveriam receber tratamento diferenciado, na medida de sua desigualdade.²⁰

Verifica-se que a norma em apreço protege, à primeira vista, a incolumidade da segurança nacional, no entanto é possível perceber que tal dispositivo tutela variados bens jurídicos como a vida, a integridade física, o patrimônio, a incolumidade pública, entre outros. Nota-se, portanto, a falta de um bem jurídico específico que justifique a intervenção penal na criação do delito de terrorismo, tal como tipificado na Lei n.º 13.260/2016.

¹⁹ HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del Derecho Penal**, trad. Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Sapatero, Barcelona, Bosch, 1984, p. 279.

²⁰ SCHIMIDT, Andrei Zenkner. **O princípio da legalidade penal no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 295.

É sabido que nosso ordenamento jurídico encontra-se repleto de normas incriminadoras que possibilitam a aplicação do *ius puniendi* por parte do Estado. A introdução de novos tipos penais na legislação pátria deve respeitar os princípios da legalidade, ofensividade e da segurança jurídica, a fim de evitar a expansão da atuação do Direito Penal, uma vez que este deve ser a *ultima ratio* na defesa do controle social.

Nesse contexto o tipo penal de terrorismo trazido pela Lei n.º 13.260/2016 passou a tutelar bens jurídicos que já são objetos de proteção de outros delitos previstos na legislação brasileira, como nos casos dos crimes de homicídio, lesão corporal, ameaça e, ainda, aqueles inseridos no Título VIII do Código Penal.

Ao elencarem bens jurídicos já protegidos por outras disposições legais, ou ainda ao editarem normas legais desamparadas de bens jurídicos penalmente relevantes, o Estado passa a exercer uma política criminal de luta e repressão de infrações penais, de forma a debilitar o ordenamento, produzindo um injusto penal material imoral e socialmente intolerável.²¹

Ainda, Carlos Eduardo Pellegrini entende que a norma incriminadora do terrorismo por ser ora casuística, apresentando expressões muito peculiares no inciso IV²², as quais poderiam ser substituídas por “bens ou serviços públicos ou privados”, ora genérica, na utilização dos termos “terror social” e “destruição em massa”, corre-se o risco de tutelar bem jurídico algum, sobretudo por seu caráter casuístico, “pois se os atos terroristas forem praticados a outros bens ou serviços públicos ou privados tão importante quanto aos expressamente mencionados [inciso IV], não haverá punição”.²³

À vista disso, considerando os bens jurídicos fundamentais como direitos de defesa frente ao Estado e como garantias positivas para o exercício da liberdade dos cidadãos,²⁴ a Lei Antiterrorismo brasileira mostrou que, diante do cenário de indeterminações e desrespeito ao princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos,

²¹ NASCIMENTO, Artur Gustavo Azevedo do. **Política criminal e eleição de bens jurídicos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 27, mar 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1026>. Acesso em 20 Out 2017.

²² IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

²³ PELLEGRINI, Carlos Eduardo. **Açodada tipificação do terrorismo no Brasil não contempla complexidade do tema**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-10/carlos-pellegrini-acodada-tipificacao-criminal-terrorismo>>. Acesso em: 19 Out. 2017.

²⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 307.

grande é a possibilidade do cometimento de arbitrariedades e ingerência do Estado na vida social dos cidadãos, frente à discricionariedade deliberada e institucionalizada no reconhecimento dos delitos terroristas.

3. O TERRORISTA E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

3.1 Características do Direito Penal do Inimigo

A internacionalização do Novo Terrorismo e a ampliação dos mais variados ataques ao redor do globo induziram o mundo a mergulhar na mais intensa e incansável luta no combate ao terrorismo, a chamada “guerra ao terror”. Marcada pelo recrudescimento do punitivismo, o Direito Penal passou a exercer grande influência no cenário jurídico mundial, com a intensificação de seu poder repressivo, elevação e desproporção nas penas imputadas e a supressão e limitação de diversas garantias fundamentais àqueles que cometessem ou participassem de delitos terroristas.

O expansionismo do Direito Penal passou a representar a perversidade do Estado que, ao recorrer exaustivamente à legislação penal para a solução de problemas sociais, deslocou o Direito para um âmbito simbólico, representado na elaboração de normas diretamente influenciadas pelo clamor da opinião pública, entretanto totalmente desprovidas de instrumentalidade pela ausência de proteção efetiva a bens jurídicos tutelados.²⁵

Na lição de Silva Sánchez, o avanço da legislação criminal como instrumento de controle da delinquência, onde a “pena de prisão concorra com uma ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais”,²⁶ caracterizaria a terceira velocidade do Direito Penal, conceito intimamente relacionado a teoria do Direito Penal do Inimigo elaborada por Günter Jakobs.

Diretamente influenciado pelos contratualistas como Rousseau, Kant, Hobbes e Fichte que “vêm a origem da sociedade e o fundamento do poder político num contrato, isto é, num acordo tácito ou expresso entre a maioria dos indivíduos, acordo que assinalaria o fim do estado natural e o início do estado social e político”,²⁷ o doutrinador alemão acredita na existência de um Direito penal do cidadão e de um Direito penal do inimigo.

²⁵ SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **A expansão do direito penal:** Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 23.

²⁶ *Ibidem*, p. 148.

²⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** 11. ed. Brasília: Unb, 1998, p. 272.

O Direito penal do cidadão é aquele aplicado às pessoas que não delinquem de modo persistente e sim de forma acidental e, por isso, mantêm seu *status* de cidadãos, lhe sendo assegurado a vigência e correta aplicação das normas e garantias penais. Em contrapartida, o Direito penal do inimigo se concentra nas pessoas que desviam seu comportamento por princípio, reincidindo de forma persistente no cometimento de delitos. Trata-se de indivíduos que deixam de ser cidadãos e passam a ser considerados inimigos a serem combatidos por meio da coação e aplicação de um procedimento de guerra em detrimento do processo legal penal.²⁸

Na posição de Jakobs, “um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode ser obrigado a participar dos benefícios do conceito de pessoa”.²⁹ Nesse caso, essas “não-pessoas” ao vulnerarem o direito à segurança dos demais, deveriam receber tratamento jurídico-penal diferenciado, ainda que isso signifique a supressão de direitos e garantias fundamentais.

Ao desenvolver sua teoria, Jakobs não definiu de forma precisa quem seriam esses inimigos, apenas descreveu os membros de organizações criminosas, traficantes, terroristas, criminosos sexuais e multireincidentes como não-pessoas que devem permanecer afastadas do ordenamento jurídico, em razão do alto grau de periculosidade de suas condutas que geram um sentimento de insegurança social.³⁰

Pretende-se combater, em cada um destes casos, a indivíduos que em seu comportamento (por exemplo, no caso dos delitos sexuais), em sua vida econômica (assim, por exemplo, no caso da criminalidade econômica, da criminalidade relacionada com as drogas e de outras formas de criminalidade organizada) ou mediante sua incorporação a uma organização (no caso do terrorismo, na criminalidade organizada) se tem afastado, provavelmente, de maneira duradoura, ao menos de modo decidido, do Direito, isto é, que não proporciona a garantia cognitiva mínima necessária a um tratamento como pessoa.³¹

Na concepção de Rousseau inimigo é o malfeitor que ataca o direito social ao violar leis e se tornar traidor da pátria, rompendo o contrato social. Para o filósofo, a conservação do Estado e do rebelde é incompatível, devendo, por esta razão, perecer

²⁸ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Org. e trad. André Luiz Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 29-30.

²⁹ *Ibidem*, p. 36.

³⁰ CONDE, Francisco Munoz. **As origens ideológicas do direito penal do inimigo**. Revista IBCCrim 83/93. Disponível em: <http://www.sistemacriminal.org/site/images/revistas/Revista_n.4.pdf>. Acesso em: 01 Nov. 2017.

³¹ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Org. e trad. André Luiz Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 35.

como inimigo e não como cidadão, já que este deixa de ser considerado membro do Estado.³²

Em síntese, inimigo é todo aquele que, ao agir de forma não acidental, contesta a autoridade estatal, revelando em suas atitudes um completo distanciamento dos preceitos jurídicos.³³ Esses indivíduos passam ao *status* de não cidadãos, merecedores de segregação social e jurídica em nome da preservação do Estado Democrático de Direito.

Nas palavras de Jakobs o cidadão que descumpre e abandona o contrato “seja de modo voluntário ou por imprevisão, em sentido estrito perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direitos”.³⁴ A este indivíduo deverá ser aplicado um Direito Penal de exceção, nomeado pelo teórico como Direito Penal do inimigo, que se caracteriza por três elementos: adiantamento da punibilidade, aplicação de penas desproporcionalmente altas e relativização e supressão de garantias processuais.

O adiantamento da punibilidade se concretiza na punição de atos preparatórios e na criação de delitos de perigo abstrato, ampliando a esfera de atuação da tutela penal. Verifica-se que o não cidadão passa a ser punido não pelo cometimento de um fato típico e sim pela falta de segurança cognitiva que representa para o meio social em que está inserido.³⁵

Nesse sentido a punição do agente representa a eliminação de um perigo e não a sanção de transgressões previamente realizadas ou, na dicção de Jakobs “a punibilidade avança um grande trecho para o âmbito da preparação, e a pena se dirige à segurança frente a fatos futuros, não à sanção de fatos cometidos”.³⁶

A desproporção na aplicação das penas exerce uma função de prevenção especial, pois visa isolar o inimigo da sociedade e, por consequência excluir a insegurança social estampada na periculosidade que esse indivíduo representa.³⁷ O agente deixa de ser punido por sua culpabilidade, sancionando-se o risco social de sua presença no meio social.

³² ROSSEAU, Jean-Jacques. **El contrato social**. Trad. Consuelo Berges, Madri, 1973, p. 37.

³³ PRADO, Luiz Regis. **Garantismo jurídico-penal e Direito Penal do inimigo: uma palavra**. Disponível em: <http://www.professorluizregisprado.com/Artigos/Luiz_Regis_Prado/garantismo_e_direito_penal_do_inimigo.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

³⁴ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *op. cit.*, p. 26.

³⁵ ZANUTO, Maíra de Lima Mandeli. **Reflexos do Direito Penal do Inimigo no Ordenamento Jurídico Brasileiro - Lei Antiterrorismo (PL 2016/2015)**. 2016. 47 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2016, p. 33.

³⁶ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *op. cit.*, p. 26.

³⁷ ZANUTO, Maíra de Lima Mandeli, *op. cit.*, p. 36.

No tocante à relativização e supressão de garantias fundamentais, o direito penal passa a ser aplicado com o fim de eliminar um perigo, por meio da punição do indivíduo que, ao contestar a autoridade estatal, perde seu *status* de cidadão e pessoa, lhe sendo aplicados os rigores da lei.³⁸ Trata-se da combinação do punitivismo exacerbado e de um Direito Penal simbólico, como explica Manuel Cancio Meliá:

A carga genética do punitivismo (a ideia do incremento da pena como único instrumento de controle da criminalidade) se recombina com a do direito penal simbólico (a tipificação penal como mecanismo de criação de identidade social), dando lugar ao código do direito penal do inimigo, ou, dito de outro modo, o direito penal do inimigo constrói uma nova fase evolutiva sintética dessas duas linhas de desenvolvimento.³⁹

Dito de outra forma, contra os inimigos que abandonaram o Estado democrático de Direito não deverá vigorar qualquer limitação ao poder punitivo estatal. Autoriza-se a utilização de uma lógica de guerra e intolerância, com a aplicação de medidas excepcionais de forma corriqueira, tais como a flexibilização do princípio da legalidade, inobservância de preceitos básicos como o da ofensividade, exteriorização do fato, imputação objetiva, endurecimento da execução penal e o uso e abuso de medidas preventivas ou cautelares.⁴⁰

3.2 A Lei Antiterrorismo: o novo Direito Penal do Inimigo?

Nas lições de Nilo Batista “a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena”.⁴¹ Todavia, sabe-se que o sistema jurídico-criminal deve ser diretamente influenciado pela concepção garantista, ao criar um modelo normativo de direito que se coadune com as disposições de um Estado Democrático, que diferencie normatividade e realidade e concretize a externalização do Direito no reconhecimento e proteção de garantias fundamentais do indivíduo.⁴²

A par dessas disposições, Luiz Regis Prado afirma que o garantismo penal se concretiza como um instrumento de limitação ao poder punitivo do Estado e encontra

³⁸ ZANUTO, Maíra de Lima Mandeli, *op. cit.*, p. 37.

³⁹ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *op. cit.*, p. 72.

⁴⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do Inimigo (Ou Inimigos do Direito Penal)**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12636-12637-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2017.

⁴¹ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1996, p. 116.

⁴² PRADO, Luiz Regis. **Garantismo jurídico-penal e Direito Penal do inimigo: uma palavra**. Disponível em: <[http://www.professorluizregisprado.com/Artigos/Luiz Regis Prado/garantismo e direito penal do inimigo.pdf](http://www.professorluizregisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/garantismo%20e%20direito%20penal%20do%20inimigo.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2017.

esteio em diversos princípios norteadores de nosso ordenamento como o da legalidade, taxatividade, proporcionalidade e equidade das penas, bem como nos princípios da lesividade e culpabilidade e, ainda, pauta-se em garantias processuais como a do juiz natural e a da inafastabilidade do contraditório e da ampla defesa.⁴³

Nesse sentido, o descumprimento de determinados preceitos tidos como essenciais para o correto exercício do poder sancionatório estatal, leva o Direito Penal a um âmbito obscuro, autoritário e expansionista que busca expurgar de seu ordenamento aqueles considerados inimigos, em especial os terroristas.

E sob esse ponto de vista a Lei Antiterrorismo brasileira em muito se assemelha ao Direito Penal do inimigo. Alvo de críticas de diversos setores sociais, em especial renomados operadores e doutrinadores do Direito, a Lei n.º 13.260/2016 não busca a proteção de bens jurídicos e sim garantia de vigência da norma, traço primordial da teoria elaborada por Jakobs.

Ao partir dessa premissa, o primeiro ponto de equivalência entre a Lei Antiterrorismo e o Direito Penal do inimigo reside na punição de atos preparatórios e na tipificação de crimes de mera conduta com a finalidade de prevenção especial, neutralização do delinqüente e eliminação de um perigo. Sobre o tema, importante destacar as palavras de Luis Gracia Martín:

Uma primeira manifestação do Direito Penal do inimigo é aquela representada pelos tipos penais que proporcionam uma ampla antecipação da punibilidade para permitir o alcance de momentos nos quais os atos realizados só possuem o caráter de preparatórios de fatos futuros. Esses tipos penais baseiam-se nos dados específicos de abandono permanente do Direito e de ameaça permanente dos princípios básicos da sociedade (falta de segurança cognitiva), e podem ser caracterizados por ser seu objeto já não a comissão de fatos delituosos concretos e determinados, mas qualquer conduta informada e motivada pelo fato de seu autor pertencer a uma organização que opera fora do Direito.⁴⁴

O *iter criminis* constitui o "caminho que o crime percorre, desde o momento em que germina, como ideia, no espírito do agente, até aquele em que se consuma no ato final",⁴⁵ e divide-se na fase da cogitação, dos atos preparatórios e dos atos executórios.

Segundo Bitencourt, cogitação é uma fase interna, ou seja, é a elaboração mental para a prática criminosa até que o agente firme a vontade que se concretizará

⁴³ *Idem.*

⁴⁴ MARTÍN, Luis Gracia. **O Horizonte do Finalismo e o Direito Penal do Inimigo**. Trad. Luiz Regis Prado e Érica Mendes de Carvalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 87.

⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, vol. 1, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.158.

na realização do crime, não podendo o indivíduo sofrer qualquer sanção penal; os atos preparatórios são externos ao agente e constituem a fase da ação objetiva onde o sujeito cria condições para realização da conduta delituosa, em regra também considerados impuníveis; e os atos executórios caracterizam-se na realização concreta dos elementos inseridos no tipo penal, tornando real a prática delituosa.⁴⁶

Sabe-se que o expansionismo do Direito Penal tem ampliado a antecipação da ingerência criminal do Estado, contrariando os ensinamentos de inspiração iluminista,⁴⁷ como é o caso da Lei n.º 13.260/2016.

O artigo 5º da referida lei apresenta a seguinte disposição:

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

Fácil perceber que o legislador criou um tipo penal próprio de criminalização de “atos preparatórios de terrorismo”, como norma preventiva, presumindo-se o dano ou perigo de dano. Trata-se de um dispositivo que criminaliza o agente independentemente da produção de qualquer resultado no mundo concreto; a consumação do crime de terrorismo torna-se irrelevante.

Alice Bianchini ao dissertar sobre o tema destaca que a antecipação da tutela penal, por meio da criminalização de atos preparatórios, se justifica apenas nos casos em que se protegem bens jurídicos de categorias muito elevadas e, desde que, a descrição da conduta típica se mostre inequívoca⁴⁸, entretanto, não é o que ocorre no caso em comento.

Nesse aspecto, percebe-se a implantação de um direito penal do inimigo, porquanto o sujeito é despojado de sua esfera privada e passa a ser punido por atos de mera cogitação e preparação, ainda que o tipo penal em questão seja omissivo e não apresente uma descrição pormenorizada e exaustiva das condutas abrangidas como “atos preparatórios de terrorismo”, em clara afronta ao princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Cria-se um direito penal prospectivo, harmônico ao Direito Penal do inimigo.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 1.159 - 1.161.

⁴⁷ MORAES. Alexandre Rocha Almeida de. **A terceira velocidade do direito penal: o direito penal do inimigo**, p. 170

⁴⁸ BIANCHINI, Alice. Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, Série As Ciências Criminais do Século XXI, v. 7, 2002, p. 73.

Autorizar esse tipo de punição é dar ao intérprete o poder de escolher o que quiser como ato preparatório, ainda mais porque o próprio conceito de terrorismo é demasiado aberto. Uma mera reunião de pessoas pode, na cabeça do intérprete, ser considerado ato preparatório; também o sujeito que compra uma passagem aérea com destino a um país reconhecido por abrigar extremistas políticos também pode ser punido por atos preparatórios de suposto ato de terror. Ou seja, a definição de preparação para o terrorismo pode ser qualquer coisa, a depender do intuito punitivo do Estado.⁴⁹

No mesmo sentido as lições de Ruchester Marreiros Barbosa que identifica a proximidade da Lei Antiterrorismo e o Direito Penal do Inimigo ao dispor:

[...] artigo 5º que pune a conduta de “*Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito*”, evidenciando uma política criminal de emergência com foco na proteção ao sistema, ou seja, na função de proteção a atividades tipicamente funcionais do Estado e não à dignidade da pessoa humana.⁵⁰

Ainda, tal equiparação pode ser corroborada nas próprias palavras de Jakobs ao afirmar que “quem castiga por fatos futuros já não tem nenhum motivo para deixar impune os pensamentos”⁵¹ e acrescenta ainda “despojar desse modo o sujeito de sua esfera privada já não corresponde aí a direito penal do cidadão, e sim ao direito penal de inimigos”.⁵²

Outro traço de grande proximidade com o Direito Penal do Inimigo reside na indeterminação dos bens jurídicos a serem protegidos e a consequente elaboração de normas penais de perigo abstrato.

Ao tentar definir no artigo 2º o conceito de terrorismo, o legislador utilizou-se de expressões como “terror social ou generalizado”, “paz pública”, “incolumidade pública” ou ainda “destruição em massa”. Da leitura desse dispositivo percebe-se uma grande insuficiência técnica da norma ao fazer uso de termos extremamente vagos e imprecisos, que impossibilitam a correta compreensão e previsão do tipo incriminador.⁵³

⁴⁹ MARTINELLI, João Paulo Orsini. **A nova lei “antiterrorismo” e a violação ao princípio da legalidade**. Disponível em: <<https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/317671705/a-nova-lei-antiterrorismo-e-a-violacao-ao-principio-da-legalidade>>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁵⁰ BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Lei 13.260/2016 é um ato terrorista à hermenêutica constitucional**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/academia-policia-lei-132602016-ato-terrorista-hermeneutica-constitucional>>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁵¹ JABOKS, Günther. **Fundamentos do Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Tradução: André Luís Callegari, 2003, p. 130.

⁵² *Ibidem*, p. 130-131.

⁵³ SANGOI, Bernardo Girardi. **Direitos Humanos e Terrorismo: Entre a política europeia e a (in)constitucionalidade da Lei 13.260/2016**. 2016. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016, p. 47

O legislador aterrorizou o texto com o termo “*terror social*” de conteúdo semântico vago e impreciso, totalmente contrário à teoria constitucional do delito ou teoria funcional racional do crime, foi deixado de forma indeterminado o bem jurídico que se pretende proteger [...].⁵⁴

Jakobs legitima a criação de normas de perigo abstrato sob o fundamento de que tais proibições instituem um sentimento de segurança cognitiva, imprescindíveis para uma sociedade ordenada.⁵⁵

Contudo, o estabelecimento de tipos penais que prescindem da exigência de um risco real e concreto a bens jurídicos tutelados, descrevendo apenas um comportamento, sem elencar seu resultado específico,⁵⁶ aliado ao fato do legislador ter implementado uma norma de caráter plural, com diversas questões motivadoras do delito, unindo-se ao pressuposto objetivo de provocar terror social, verifica-se, assim, demasiada vagueza, oportunizando a existência de interpretações obscuras e desarrazoadas por parte dos aplicadores da lei⁵⁷, criando um Estado de polícia totalmente desconectado aos preceitos de um Estado Democrático de Direito.

No que se refere à flexibilização de garantias penais e processuais penais, estas também se fazem presentes na Lei Antiterrorismo brasileira. Da análise do artigo 12, em especial o § 4º, constata-se que o legislador ordinário autorizou o juiz a decretar de ofício, no curso da investigação ou da ação penal, medidas cautelares sobre bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, representando um sistema penal inquisitório.⁵⁸

Sabe-se que nosso sistema processual penal trabalha com o sistema acusatório, marcado pela equidistância formal entre o juiz, o acusado e o órgão acusador. Nesse sistema, as fases de investigação, acusação e julgamento são presididas por entes específicos, inexistindo coincidência de atribuições.⁵⁹

⁵⁴ BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Lei 13.260/2016 é um ato terrorista à hermenêutica constitucional**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/academia-policia-lei-132602016-ato-terrorista-hermeneutica-constitucional>>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁵⁵ JAKOBS, Günther. **Sobre la normatización de la dogmática jurídico-penal**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia: Centro de Investigación em Filosofía y Derecho, Tradução: Manuel Cancio Meliá Bernardo Fijóo Sánchez, 2004, p. 58-59.

⁵⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crime de Perigo Abstrato**. 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crime-de-perigo-abstrato/6433>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

⁵⁷ SAMPAIO, Eledison de Souza. **Aspectos controversos da Lei Antiterrorismo no Brasil: problemas jurídicos e ameaças políticas**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12661%26revista_caderno%3D4?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19644>. Acesso em 01 nov. 2017.

⁵⁸ BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Lei 13.260/2016 é um ato terrorista à hermenêutica constitucional**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/academia-policia-lei-132602016-ato-terrorista-hermeneutica-constitucional>>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁵⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Dito isso, ao autorizar o magistrado a agir de ofício determinando o cumprimento de medidas acautelatórias durante o curso da investigação criminal, este passa a exercer poderes inquisitoriais, o que viola o princípio do devido processo legal, interferindo diretamente na imparcialidade do juiz.⁶⁰

Nesse sentido a crítica de Barbosa:

Nos parece que o legislador não quer somente prever o futuro, mas criar um processo penal elástico ou onipresente, pois acaso o ato terrorista praticado por um membro da organização terrorista, como *por realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito* e no curso do processo ou investigação, haja indício de prática de um crime anterior como lavagem de dinheiro advindo de desvio de verbas públicas, na instrução processual pelo crime de “ato preparatório terrorista”, o juiz “de ofício” poderá decretar medidas assecuratórias como sequestro, arresto ou especialização de hipoteca legal para assegurar, com antecedência, o resultado útil da investigação ou instrução processual respectivamente ao crime antecedente que talvez nem tenha iniciado, em total afronta ao princípio do juiz natural.⁶¹

Diante de todos esses elementos, não há dúvidas quanto à estreita relação existente entre a Lei Antiterrorismo brasileira e os elementos da teoria do Direito Penal do Inimigo. O poder punitivo do Estado foi intencionalmente exaltado pelo legislador ordinário que, ao abandonar diversas garantias jurídico-penais inerentes aos indivíduos em um Estado Democrático de Direito⁶², criou uma norma totalmente desproporcional, atribuindo um caráter preventivo à prática do delito e criando uma atmosfera de medo como forma de controle social.⁶³

4.3 O Direito Penal do autor e o Direito Penal do fato

Como anteriormente explanado, ao desenvolver a teoria do Direito Penal do inimigo, Jakobs defendeu a existência de dois Direitos Penais. O primeiro seria aplicado aos cidadãos que cometem delitos de forma acidental, lhe sendo asseguradas todas as garantias jurídico-penais constantes do ordenamento. Por outro lado, àqueles indivíduos que contam com uma personalidade voltada a prática delituosa que, ao

BIANCHINI, A., MARQUES, I. L., GOMES, L. F., CUNHA, R. S. e MACIEL, S. *Prisão e Medidas Cautelares – Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 9.

⁶⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1570**. Brasília, Distrito Federal. Relator: Maurício Corrêa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62176>>. Acesso em: 01 Nov. 2017.

⁶¹ BARBOSA, Ruchester Marreiros. *op. cit.*

⁶² SAMPAIO, Eledison de Souza. *op. cit.*

⁶³ SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano, **Legitimidade da Intervenção Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 116.

cometerem crimes de maneira reiterada confrontam diretamente o sistema jurídico vigente, deveria ser aplicado um Direito Penal diverso, sem a observância de certas garantias fundamentais. Trata-se de um direito muito mais severo e repressor, haja vista tais indivíduos terem modificado seu *status* de cidadãos ao de inimigos a serem neutralizados.⁶⁴

Passa-se a utilizar o chamado Direito Penal do autor. O poder punitivo do Estado revela seu exercício não em razão do ato praticado pelo indivíduo e sim por sua periculosidade. Dito de outra forma, “o que verdadeiramente configura o delito é o modo de ser do agente, como sintoma de sua personalidade: a essência do delito radica em uma característica do autor que explica a pena”.⁶⁵

A esse respeito, destacam-se as palavras de André Nascimento Mohamed:

O direito penal do autor pune o indivíduo pelo que ele é, e não pelo que ele fez. Cria-se, assim, um Direito Penal discriminatório, racista e preconceituoso, uma vez que passa a tratar um cidadão possuidor de direitos como um mero objeto e não como pessoa. Ademais, o direito penal do autor atua de maneira tão repressiva que acaba punindo o agente pela simples cogitação do crime, ou seja, pune-se o mero pensamento [...] o que fere vários princípios penais, como o da lesividade, da ofensividade e da materialização do fato.⁶⁶

Nesse sentido, o Direito Penal do autor fere frontalmente o princípio da legalidade, vez que sanciona atos anteriores alheios ao delito. A preocupação central desse direito é a defesa social com a punição ou neutralização de um indivíduo considerado delinquente habitual e, portanto, nocivo para a sociedade. Configura um tipo criminológico de autor que, por meio de uma análise empírica, tem sua personalidade associada à de um criminoso contumaz.⁶⁷

Os renomados doutrinadores Zaffaroni e Pierangeli vêem no Direito Penal do autor uma verdadeira corrupção do ordenamento criminal, porquanto alegam que a proibição penal não se vincula ao ato propriamente dito, dado que este seria apenas um traço da personalidade; a verdadeira manifestação delitiva reside na forma de ser do

⁶⁴ MOHAMED, André Nascimento. **O Direito Penal do Autor no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2010. 25 f. Pós-graduação, Escola da Magistratura, Rio de Janeiro, 2010, p. 6-7.

⁶⁵ BRUNONI, Nivaldo. **Ilegitimidade do direito penal de autor à luz do princípio de culpabilidade**. 2007. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo_Brunoni.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

⁶⁶ MOHAMED, André Nascimento. **O Direito Penal do Autor no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2010. 25 f. Pós-graduação, Escola da Magistratura, Rio de Janeiro, 2010, p. 9.

⁶⁷ BRUNONI, Nivaldo. *op. cit.*

autor, ou seja, sua personalidade. E concluem “dentro desta concepção não se condena tanto o furto, como o ser ladrão”.⁶⁸

Ainda em relação à supressão de garantias fundamentais, cabe ressaltar que o Direito Penal do autor lesiona o princípio supremo do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, porquanto desconsidera a própria condição de pessoas aos indivíduos tidos como altamente perigosos, negando-lhes o acesso ao ordenamento jurídico instituído para os cidadãos.

O mesmo ocorre com o princípio da lesividade. Tal preceito é igualmente maculado pelo direito penal do autor ao punir o agente considerando apenas seu estado ou condição. Deixa de ser sopesada e avaliada, para a imposição de uma pena e a configuração de um crime, a existência de um perigo concreto criado pelo sujeito e que se mostre passível de perturbar a paz social vigente.⁶⁹

Em resumo, Rogério Zeidan aponta as duas características intrínsecas à aplicação direito penal do autor, quais sejam: a incriminação direta de atitudes internas e a punição de fatos desvinculados de qualquer lesividade a bens jurídicos.⁷⁰

Em oposição ao Direito Penal do autor nos deparamos com o Direito Penal do fato, instituto predominante no ordenamento jurídico brasileiro constitucional e infraconstitucional. Ao evidenciar o ato propriamente dito, o direito penal do fato julga e pune exclusivamente os atos ilícitos cometidos pelo agente, em respeito ao princípio da culpabilidade.

Consagrado como o juízo de valor existente entre o fato concretamente realizado e o sujeito ativo do delito,⁷¹ a culpabilidade rejeita qualquer influência da personalidade do agente, tais como a vida pregressa, o caráter individual e social, modo de vida ou a condenação por crimes anteriormente cometidos.⁷² O indivíduo deve ser responsabilizado exclusivamente pela realização de uma conduta externa e concreta que gere consequências no âmbito jurídico penal.

A par dessas considerações, ressaltam-se os apontamentos de Zaffaroni sobre a vinculação entre o direito penal do autor e o princípio da culpabilidade:

⁶⁸ MUZZI, Veridiane Santos. **Teorias Antigarantistas: Aspectos do Direito Penal do Autor e do Direito Penal do Inimigo.** Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24043823_TEORIAS_ANTIGARANTISTAS__ASPECTOS_DO_DIREITO_PENAL_DO_AUTOR_E_DO_DIREITO_PENAL_DO_INIMIGO.aspx>. Acesso em: 02 nov. 2017.

⁶⁹ MOHAMED, André Nascimento. **O Direito Penal do Autor no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2010. 25 f. Pós-graduação, Escola da Magistratura, Rio de Janeiro, 2010, p.13.

⁷⁰ ZEIDAN, Rogério. **Ius puniendi, estado e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 60.

⁷¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **O inimigo no direito penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 107.

⁷² MOHAMED, André Nascimento. *op. cit.*, p 16.

O Direito penal de ato concebe o delito como um conflito que produz uma lesão jurídica, provocado por um ato humano como decisão autônoma de um ente responsável (pessoa) ao qual se lhe pode reprovar e, portanto, retribuir-lhe o mal na medida da culpabilidade (da autonomia de vontade com que atuou).⁷³

Por último, as palavras de Gabriel Habib sintetizam de maneira clara e objetiva a correta aplicação do Direito Penal como instrumento de controle social:

Na dogmática do Direito Penal, o Direito Penal do autor é absolutamente incompatível com o Estado de Direito e somente um Direito Penal do fato pode legitimar a aplicação de uma sanção penal, que apenas pode estar ligada ao fato criminoso individualizado, independentemente de qualquer outro elemento, e não às características do agente. A pena criminal aplicada encerra uma reação ao fato delituoso praticado pelo delinquente, e não uma reação às características pessoais do agente, à sua inclinação ou à sua tendência. Portanto, independentemente de quem pratique o delito, o objeto do julgamento é o fato, conforme previsto em lei como criminoso.⁷⁴

Diante do expansionismo penal e da atuação cada vez mais incisiva e enérgica do *ius puniendi* estatal, fácil perceber a introdução, cada vez mais acentuada, de um direito penal do autor. A elaboração de normas penais de exceção, em períodos emergenciais, tem marcado o ordenamento jurídico brasileiro, que passa a representar, em muitos casos, um sistema penal totalmente desvinculado da efetiva proteção de bens jurídicos e amplamente dirigido para o controle social, ainda que isso ocorra à custa de garantias penais e processuais penais dos indivíduos.

Não há dúvidas, o Direito Penal do autor é uma característica do Direito Penal do Inimigo. Cria-se uma legislação do “não direito”, baseada na preservação da ordem social vigente e aniquilação de indivíduos que não oferecem segurança cognitiva, o que caracteriza grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. O estereótipo de não-pessoas e a utilização de “procedimentos de guerra” para a punição de inimigos, como assinalado na teoria de Jakobs, converte o Direito Penal em instrumento de restrição de liberdades, oferecendo ao Estado poderes irrestritos para a sanção das diferenças, sejam elas políticas, ideológicas, religiosas, etc., ainda que exercidas dentro dos limites legais estabelecidos na Constituição.

4 CONCLUSÃO

⁷³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal**: parte general. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 66.

⁷⁴ HABIB, Gabriel. **O Direito Penal do Inimigo e a Lei dos Crimes Hediondos**. Niterói: Impetus, 2015, p. 10.

O terrorismo apresenta-se como um fenômeno extremamente complexo, multifacetado e estritamente ligado à história humana. Conquistas territoriais, preservação da autonomia religiosa, manutenção do poder instituído, luta pela independência, fundamentalismo religioso radical, diversas foram as motivações para o cometimento dos mais variados e atroz ataques terroristas que, ao dizimarem milhares de pessoas ao redor do mundo, instauraram um sentimento constante de medo e vulnerabilidade social que levou a humanidade a ingressar na mais intensa luta no combate ao terrorismo.

A “guerra ao terror” imprime uma maior agressividade e repressão do Direito Penal que deixa de ser considerado *ultima ratio* e passa a exercer um papel fundamental no controle social. E o contexto jurídico brasileiro não poderia ser diferente. Intensas pressões de órgãos internacionais, inclusive financeiros, somado a proximidade com a realização dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro influenciaram a elaboração da Lei n.º 13.260/2016, mais conhecida como Lei Antiterrorismo brasileira que em muito se assemelha a teoria do Direito Penal do inimigo.

Marcada por grande imprecisão técnica, a Lei Antiterrorismo brasileira representa uma política criminal de emergência, totalmente alheia aos preceitos penais e processuais penais inseridos em nosso ordenamento jurídico. O primeiro ponto de destaque refere-se à definição legal de terrorismo constante no artigo 2º da Lei. Repleta de expressões vagas e imprecisas, tais como “terror social e generalizado” ou ainda “paz pública”, o inconsistente conteúdo semântico de tais termos impossibilita a análise do alcance e compreensão do tipo penal, violando abertamente a teoria constitucional do delito e o princípio da legalidade, garantidores de uma máxima determinação e taxatividade dos tipos incriminadores.

Soma-se a isso a indeterminação dos bens jurídicos que a lei pretendia proteger. O legislador ordinário criou uma norma de perigo abstrato, totalmente aberta, que não permite individualizar a real e concreta ofensa que se objetiva atingir ao cometer o delito em questão, resultando em um amplo poder discricionário aos operadores do Direito, que desempenhariam a função de ajustar ou não o fato concreto ao tipo penal a partir de suas próprias convicções e não em respeito à literalidade da lei.

Outro ponto de destaque é a punição de atos preparatórios estampada no artigo 5º da Lei. Referida norma deixou de descrever quais condutas contemplam os chamados “atos preparatórios de terrorismo”, em afronta ao princípio da taxatividade.

Não pode o legislador elidir a esfera privada do indivíduo e sancioná-lo por um suposto cometimento de ato futuro.

Ademais, a Lei em apreço apresenta penas desproporcionais para tipos penais praticamente idênticos inseridos no Código Penal ou em outras leis esparsas, e ainda para condutas que sequer foram cometidas, como no caso da punição por atos preparatórios.

Diante desse cenário, não há dúvidas da intensa relação entre a Lei n.º 13.260/2016 e o Direito Penal do inimigo, dado que, segundo a teoria de Jakobs, os inimigos, aqueles considerados não-pessoas devido a sua alta periculosidade e reincidência criminal, dentre os quais o terrorista está inserido, deveria ser aplicado um direito penal de exceção, um verdadeiro procedimento de guerra.

Nesse sentido, àqueles que se desviam do ordenamento pelo cometimento reiterado de crimes, subvertendo as regras do sistema vigente, receberiam um tratamento jurídico-penal diferenciado: passam a ser criminalizados por uma periculosidade presumida e não por sua culpabilidade; são submetidos a uma antecipação penal em total desconformidade a realidade fática, vez que esta inexistente; sofrem com a desproporção das sanções aplicadas e ainda têm suas garantias penais e processuais penais relativizadas ou até mesmo suprimidas. O mesmo ocorre aos indivíduos considerados terroristas pela Lei n.º 13.260/2016.

É notável a falta de técnica legislativa na elaboração da Lei Antiterrorismo. O uso desproporcional da força estatal no controle e repressão das mais diversas formas de violência, com destaque aos atos terroristas, não pode sobrepor todo um ordenamento jurídico pautado na dignidade da pessoa humana e defesa dos direitos e garantias fundamentais. O comando constitucional expresso de criminalização e hediondez e o repúdio ao terrorismo estampado em nossa Carta Maior precisam servir de substrato ao legislador ordinário para atuar com a cautela e segurança exigidos em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Gislaíne Campos; SERIACOPI, Reinaldo. **Terrorismo**: um conceito muito empregado e pouco explicado. Disponível em: <http://www.aticaeducacional.com.br/htdocs/secoes/atual_geop.aspx?cod=740>. Acesso em: 29 set. 2017.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Lei 13.260/2016 é um ato terrorista à hermenêutica constitucional**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/academia-policial-lei-132602016-ato-terrorista-hermeneutica-constitucional>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Série As Ciências Criminais do Século XXI, v. 7, 2002.

BIANCHINI, A., MARQUES, I. L., GOMES, L. F., CUNHA, R. S. e MACIEL, S. **Prisão e Medidas Cautelares – Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **No Brasil não há terrorismo: tipificá-lo como crime é abusivo**. Disponível em: <<http://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936010/no-brasil-nao-ha-terrorismo-tipifica-lo-como-crime-e-abusivo>>. Acesso em: 03 set. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Unb, 1998.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crime de Perigo Abstrato**. 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crime-de-perigo-abstrato/6433>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília, DF. 6 nov. 1992.

_____. Decreto nº 3.976, de 18 de outubro de 2001. **Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Brasília, DF. 18 out. 2001.

_____. Ministério da Fazenda. COAF (Org.). **GAFI**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/atuacao-internacional/participacao-no-gafi#afooter>>. Acesso em: 03 set. 2017.

_____. Lei nº 7.170, de 1983. **Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem Política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências**. Brasília, DF.

_____. Lei nº 8.072, de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Brasília, DF.

_____. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Brasília, DF.

_____. Subchefia de Assuntos Parlamentares. **EMI nº 00125/2015 MJ MF**. Brasília, DF. 16 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2015/125.htm>. Acesso em: 05 Set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1570** – Distrito Federal. Relator: Maurício Corrêa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62176>>. Acesso em: 01 Nov. 2017.

BRUNONI, Nivaldo. **Ilegitimidade do direito penal de autor à luz do princípio de culpabilidade**. 2007. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo_Brunoni.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Terrorismo: Uma aproximação conceitual**. Revista Derecho Penal y Criminología, v. XXXV, n. 98, p.39-61, jan./jun. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C933397FEC78D9194EDEC87B3F4D961.proposicoesWebExterno2?codteor=1436040&filename=Tramitacao-PL+2016/2015>. Acesso em: 05 Set. 2017.

_____. **PL 2016/2015**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1514014>>. Acesso em: 05 set. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Alberto Mendes. **Terrorismo e Segurança em um Estado Social democrático de Direito**. Revista Cej - Conselho da Justiça Federal, Brasília, n. 18, p. 47-53, jul./set. 2002.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. New York: Oxford University Press Inc., 2003.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA. **Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2016, de 2015**. Disponível em: disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C933397FEC78D9194EDEC87B3F4D961.proposicoesWebExterno2?codteor=1436040&filename=Tramitacao-PL+2016/2015>. Acesso em: 05 set. 2017.

CONDE, Francisco Munoz. **As origens ideológicas do direito penal do inimigo**. Revista IBCCrim 83/93. Disponível em: <http://www.sistemacriminal.org/site/images/revistas/Revista_n.4.pdf>. Acesso em: 01 Nov. 2017.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). Ministério da Fazenda. **Gafi**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/atuacao-internacional/participacao-no-gafi>>. Acesso em: 05 set. 2017.

DECLARAÇÃO DE LIMA. **Paz, segurança e cooperação nas Américas**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:LuVaKbdALFEJ:www.oas.or>>

g/pt/40ag/docs/dec_lima_por.doc+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 08 set. 2017.

DEGENSZAJN, Andre Raichelis. **Terrorismos e Terroristas**. 2006. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

ELLE, Deutsche. **Ausência de lei contra financiamento do terrorismo pode gerar sanções contra o Brasil**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/ausencia-de-lei-contra-financiamento-do-terrorismo-pode-gerar-sancoes-contra-o-brasil-9737.html>>. Acesso em: 05 set. 2017.

ESTATUTO DO COMITÊ INTERAMERICANO CONTRA O TERRORISMO. **CICTE**. Disponível em: <https://www.oas.org/XXXIVGA/portug/reference_docs/Estatuto_CICTE.pdf>. Acesso em: 03 Set. 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Terrorismo: contornos jurídicos para o Direito Penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7189/terrorismo>> Acesso em: 10 ago. 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional**. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo39.pdf> Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GAMO, Raphaela. **Constituição Federal 88 - Art. 4º Interpretação dos Princípios nas Relações Internacionais**. Disponível em: <<http://www.apersonalidadejuridica.com.br/2016/02/constituicao-federal-88-art-4.html>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do Inimigo (Ou Inimigos do Direito Penal)**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12636-12637-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2017.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Projeto de “lei antiterrorismo”**: para quem?. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/projeto-de-lei-antiterrorismo-para-quem.html>>. Acesso em: 05 set. 2017.

GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha. **Aspectos Processuais do Tribunal da Santa Inquisição e a Evolução dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://waltersorrentino.com.br/2016/03/22/aspectos-processuais-do-tribunal-da-santa-inquisicao-e-a-evolucao-dos-direitos-humanos/>> Acesso em: 01 ago. 2017.

HABIB, Gabriel. **O Direito Penal do Inimigo e a Lei dos Crimes Hediondos**. Niterói: Impetus, 2015.

HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del Derecho Penal**, trad. Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Sapatero, Barcelona, Bosch, 1984.

JABOKS, Günther. **Fundamentos do Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Tradução: André Luís Callegari, 2003.

_____. **Sobre la normatización de la dogmática jurídico-penal**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia: Centro de Investigación em Filosofia y Derecho, Tradução: Manuel Cancio Meliá Bernardo Fijóo Sánchez, 2004.

_____; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Org. e trad. André Luiz Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LAQUEUR, Walter. **A history of terrorism: with a new introduction by the author**. New Jersey: Little, Brown & Co, 2001.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos: a lei 8.072 como expressão do Direito Penal da severidade**. Curitiba, Editora Juruá, 2003.

MARTÍN, Luis Gracia. **O Horizonte do Finalismo e o Direito Penal do Inimigo**. Trad. Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **A nova lei “antiterrorismo” e a violação ao princípio da legalidade**. Disponível em: <<https://jpmartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/317671705/a-nova-lei-antiterrorismo-e-a-violacao-ao-principio-da-legalidade>>. Acesso em: 31 out. 2017.

MOHAMED, André Nascimento. **O Direito Penal do Autor no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2010. 25 f. Pós-graduação, Escola da Magistratura, Rio de Janeiro, 2010.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A terceira velocidade do direito penal: o direito penal do inimigo**.

MUZZI, Veridiane Santos. **Teorias Antigarantistas: Aspectos do Direito Penal do Autor e do Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24043823_TEORIAS_ANTIGARANTISTAS__ASPECTOS_DO_DIREITO_PENAL_DO_AUTOR_E_DO_DIREITO_PENAL_DO_INIMIGO.aspx>. Acesso em: 02 nov. 2017.

MAZETTO, Francisco de Assis Penteadó. **O terrorismo na história**. Disponível em: <<http://www.ecsbddefesa.com.br/fts/Terrorismo.pdf>> Acesso em: 01 ago. 2017.

MELIÁ, Manuel Cancio. **Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto**. Madrid, Editora Reus, 2010.

MOHAMED, André Nascimento. **O Direito Penal do Autor no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2010. 25 f. Pós-graduação, Escola da Magistratura, Rio de Janeiro, 2010.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A ONU e o Terrorismo**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>>. Acesso em: 12 Ago. 2017.

NASCIMENTO, Artur Gustavo Azevedo do. **Política criminal e eleição de bens jurídicos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 27, mar 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1026>. Acesso em 20 Out 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PELLEGRINI, Carlos Eduardo. **Açodada tipificação do terrorismo no Brasil não contempla complexidade do tema**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-10/carlos-pellegrini-acodada-tipificacao-criminal-terrorismo>>. Acesso em: 19 Out. 2017.

POLAINO NAVARRETE, Miguel. **El bien jurídico en el derecho penal**. Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1974.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Garantismo jurídico-penal e Direito Penal do inimigo: uma palavra**. Disponível em: <[http://www.professorluizregisprado.com/Artigos/Luiz Regis Prado/garantismo e direito penal do inimigo.pdf](http://www.professorluizregisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/garantismo%20e%20direito%20penal%20do%20inimigo.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mensagem nº 85, de 16 de março de 2016**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3334446&disposition=inline>>. Acesso em: 05 set. 2017.

PRIMEIRA REUNIÃO DE CÚPULA DAS AMÉRICAS. **Declaração de Princípios**. Disponível em: <http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/CumbreAmericasMiami_Declaracion.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2017.

QUARTA CÚPULA DAS AMÉRICAS. **Declaração de Mar del Plata**. Disponível em: <http://www.summit-americas.org/Documents%20for%20Argentina%20Summit%202005/IV%20Summit/Declaracion/Declaracion_POR%20IV%20Cumbre-rev.1.pdf>. Acesso em 31 Ago. 2017.

RAPOPORT, David C. **Terrorism: Critical Concepts in Political Science**. New York: Routledge, 2006.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **El contrato social**. Trad. Consuelo Berges, Madri, 1973.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – Parte General – Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito**. Trad: Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Tomo I. 2ª.ed. Madrid: Thomson-Civitas, 2003.

SADA, Lucas. **Por que não precisamos de uma lei antiterrorismo**: Os delírios punitivos do PL 2016/2015. Disponível em: <<http://lucassada.com.br/2016/03/01/a-jurisdicao-criminal-do-estado-burgues-e-o-terror-de-classe-organizado-evgeny-b-pashukanis/>>. Acesso em: 20 Out. 2017.

SAMPAIO, Eledison de Souza. **Aspectos controversos da Lei Antiterrorismo no Brasil: problemas jurídicos e ameaças políticas.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12661%26revista_caderno%3D4?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19644>. Acesso em 01 nov. 2017.

SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **A expansão do direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANGOI, Bernardo Girardi. **Direitos Humanos e Terrorismo: Entre a política europeia e a (in)constitucionalidade da Lei 13.260/2016.** 2016. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016.

SCHIMIDT, Andrei Zenkner. **O princípio da legalidade penal no Estado Democrático de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEIXAS, Eunice Castro. **Terrorismos: Uma aproximação conceitual.** Revista Sociologia e Política, Curitiba, v. 16, p.9-26, ago. 2008.

SENADO FEDERAL. **Parecer nº 940, de 2015.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3412545&disposition=inline>>. Acesso em 05. Set. 2017.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **O Bem Jurídico e a Constituição Federal.** 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15013-15014-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **Legitimidade da Intervenção Penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **O inimigo no direito penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal: parte general.** 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZANUTO, Maíra de Lima Mandeli. **Reflexos do Direito Penal do Inimigo no Ordenamento Jurídico Brasileiro - Lei Antiterrorismo (PL 2016/2015).** 2016. 47 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2016.

ZEIDAN, Rogério. **Ius puniendi, estado e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Fabris, 2002.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal.** Tradução: Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 1971.

WOLOSZYN, André Luís. **Aspectos gerais e criminais do terrorismo e a situação do Brasil.** Disponível em

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2004;1000728628>> Acesso em: 08 ago. 2017.

Esse artigo é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](#).
Você tem o direito de: *Compartilhar* — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; *Adaptar* — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. [Clique aqui](#) e saiba mais sobre essa licença.